



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000938/2003-01
Recurso nº 163.761
Acórdão nº 3402-00.021 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente ROLF FRITZ HANS ROSCHKE
Recorrida 1A. TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

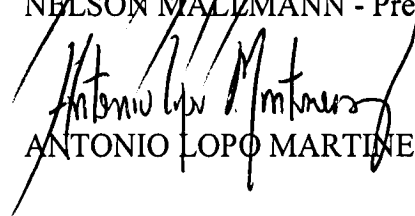
DEPÓSITO BANCÁRIO - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, ACOLHER a arguição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.


NELSON MALLMANN - Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).



Relatório

Em desfavor do contribuinte, ROLF FRITZ HANS ROSCHKE foi lavrado o o(s) Auto(s) de Infração de fls. 03-07, do qual também integra o Termo de Verificação Fiscal às fls. 08-20, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF, exercício(s) 1998, ano(s)-calendário 1997, com crédito apurado no valor de R\$ 872.652,88, incluindo o principal (cód. 2904), a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 31/03/2003. OCa) contribuinte tomou ciência do lançamento em 04/04/2003 (fl. 133).

De acordo com a Descrição dos Fatos do Auto de Infração (fl. 04) a infração teve origem na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea.

O contribuinte apresentou impugnação ao(s) lançamento(s) em 05/05/2003 (fls. 135-160), assinada por advogado.

Todavia, constatou-se que a assinatura constante da peça impugnatória (fl. 160) não podia e ser confrontada com nenhum documento público existente nos autos. Para sanear o óbice, o processo foi baixado em diligência para que o contribuinte ratificasse o teor de sua impugnação (fls. 280-287).

O contribuinte ratificou o inteiro teor de sua peça de defesa (fl. 318), na qual havia alegado em síntese que:

1. Na preliminar

a. Cerceamento do direito de defesa, caracterizada pela não concessão de prazo suficiente para um completo e minucioso levantamento dos documentos necessários para comprovar a origem dos recursos de sua movimentação financeira;

c. O lançamento está decaído, nos termos dos art. 150, § 4º, do CTN, como nos termos do art. 173, I, da mesma norma;

2. No mérito

a. O IRPF deve ser apurado mensalmente, a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, não se admitindo que eventual apuração de acréscimo patrimonial a descoberto seja efetuado anualmente, por absoluta falta de previsão legal. Da mesma forma, a tributação de supostos recursos sem origem comprovada, também deve ser feita na medida em que os rendimentos forem percebidos, sendo ilegal a tributação anual dos recursos de origem não comprovada;

b. A simples existência de depósitos nas suas contas-correntes não significa, necessariamente, a aquisição de renda ou qualquer outro tipo de provento;



c. Os cheques depositados na conta-corrente do contribuinte, mas que foram devolvidos, devem ser excluídos do levantamento fiscal, pois não caracterizam ingresso de recurso;

d. Depósitos de recursos financeiros de aplicações financeiras e/ou contas-correntes do mesmo titular, não configuram ingresso de recursos;

e. Com relação a movimentação no Banco Bradesco:

1. O valor de R\$ 235.964,43, depositado no mês de janeiro/97, refere-se a recurso oriundo de aplicação financeira realizada no referido Banco, resgatado no final do ano de 1996;

2. Os valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 20,00, depositados em fevereiro/97, referem-se a recursos do próprio titular, mantidos em aplicação junto ao Banespa;

3. O valor de R\$ 60.120,00, depositado em fev/97, refere-se a recursos do próprio titular, mantidos junto ao Banespa;

IV. O valor de R\$ 2.350,00, refere-se a devolução de um mútuo realizado com pessoa física;

v. O valor de R\$ 150.101,20 se refere aos recebimentos por conta de lotes do Balneário Jardim Europa, conforme se pode comprovar através de baixa procedida em sua declaração do Imposto de Renda;

VI. O valor de R\$ 200,00, de titularidade do próprio defendente, foi depositado com vistas a saldar compromissos relativos a CPMF;

f. Com relação aos depósitos junto ao BANESP A, não houve tempo suficiente para identificá-los individualmente. No entanto, Como proprietário do Loteamento Balneário Jardim Europa, é responsável pela manutenção, mas é ressarcido, proporcionalmente, por cada um dos proprietários do lotes, o que justificaria um número bastante expressivo de depósitos de pequenos valores nas contas-corrente do BANESP A;

Tem como atividade o assessoramento e aconselhamento financeiro às empresas de pequeno e médio porte, que resulta em recebimento de taxas de administração, caracterizada pela diferença entre o montante de recursos colocados à disposição dessas empresas e a devoluções efetuadas pelas mesmas, normalmente com cheques de terceiros;

Por fim, pede que o processo baixe em diligência para que as imperfeições apontadas sejam corrigidas pelo Auditor-Fiscal.

Em 30 de agosto de 2007, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém proferiram Acórdão DRJ/BEL No. 9.122 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, onde foram acolhidas parte das alegações do recorrente.

Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 27/09/2007, conforme AR de fls. 344, o contribuinte, se mostrando irressignado, apresentou, em

19/10/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 345/386, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de analisar o mérito enfrente questão prejudicial da decadência.

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os rendimentos omitidos, deduções indevidas e infrações tributárias que ocorreram ao longo do ano de 1997, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 1998, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2002, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1997.

Como o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte teve ciência do auto de infração apenas em 02/04/2003, entendendo que nessa data já havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato impositivo, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se

dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar.

Em suma, no meu entendimento cabe considerar o lançamento do ano de 1997 como decadente. Caso o auto de infração tivesse sido cientificado ao recorrente ainda no ano de 2002, estaria afastada essa hipótese.

Ante o exposto, diante da decadência do direito de constituir o crédito tributário para o ano de 1997 sem apreciar as questões de mérito, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009


ANTONIO LOPO MARTINEZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

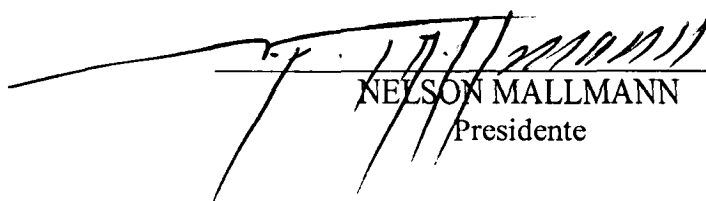
Processo nº: **10845.000938/2003-01**

Recurso nº: **163761**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.021.

Brasília/DF, 28 SET 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional